



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.007126/2002-13
Recurso nº. : 143.517
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : PARAQUÍMICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.618

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO
INTEMPESTIVO: Não se conhece do recurso interposto após o
decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do
Decreto nº70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PARAQUÍMICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.007126/2002-13
Acórdão nº. : 108-08.618
Recurso nº. : 143.517
Recorrente : PARAQUÍMICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Contra Paraquímica S/A Indústria e Comércio foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário no montante de R\$ 414,35, referente a multa por atraso na entrega de DIPJ, relativa ao ano-calendário de 1996.

A Recorrente foi lançada com o seguinte enquadramento legal: Artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Intimada em 13.03.2002 acerca do aludido Auto de Infração, conforme Aviso de Recebimento de fls. 12, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 01/06), alegando em síntese:

(i) a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, já que a narração da suposta infração é lacônica e não especifica com detalhes e clareza os supostos pontos infringidos;

(ii) o caráter excessivo e confiscatório da multa cobrada no Auto de Infração é nitidamente excessivo e confiscatório por ser superior ao percentual de 2% previsto na Lei nº 9.289, o que ofende o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, bem como incompatível com a atual conjuntura econômica do país;

(iii) a afronta ao Princípio da Isonomia, na medida em que a exigência de juros imposta pelo Fisco ultrapassa o limite de 12% ao ano, estabelecido no artigo 192, §3º da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.007126/2002-13
Acórdão nº. : 108-08.618

Baseada nas alegações acima descritas, a 5ª Turma da DRJ de São Paulo/SP houve por bem indeferir a Impugnação, votando pela procedência do crédito tributário exigido.

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator, em análise à questão preliminar argüida pela Recorrente, que não houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que o fato imputado ao contribuinte está claro e detalhadamente descrito no Auto de Infração, sendo, inclusive, adequado o enquadramento legal utilizado pela autoridade fiscal.

Quanto ao mérito, sustentou que no presente caso se discute lançamento de ofício de crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória, que está no âmbito do direito público, cuja multa está prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e não nos termos da Lei 9.298/96, como alega a Recorrente, uma vez que o referido diploma legal trata de inadimplemento de obrigação em relação de consumo, o que está no âmbito do direito privado.

Ademais, entendeu o Relator que falta razão à Recorrente quando invoca a estabilização da economia e a queda da inflação para contestar a multa aplicada, uma vez que esta não é cobrada a título de correção monetária, mas sim com caráter punitivo.

Com relação à vedação constitucional ao confisco, sustentou que o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal é aplicável tão somente aos tributos, e não as obrigações tributárias acessórias.

O Relator considerou descabida a alegação da Recorrente de ofensa ao princípio da isonomia em razão da aplicação, pela autoridade fiscal, de juros além do limite de 12% ao ano estabelecido no artigo 192, §3º, da Constituição Federal, pois no Auto de Infração em questão não se está cobrando juros de mora, mas apenas multa por descumprimento de obrigação acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.007126/2002-13

Acórdão nº. : 108-08.618

Finalmente, destacou que a Recorrente não comprovou a entrega da DIRPJ, ano-calendário 1996, no prazo fixado pela legislação, o que implica na total procedência do crédito tributário exigido.

Pelas razões expostas, foi julgado procedente o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal.

Intimado da decisão em 23/08/2004 (AR – fls. 28/29), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 30/35) em 23/09/2004, requerendo a reforma da decisão de primeira instância alegando, para tanto, exatamente os mesmos motivos já apresentados em sua Impugnação.

Ressalte-se que o termo de juntada do Recurso às fls. 37, ressalva acerca da intempestividade do Recurso do Contribuinte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.007126/2002-13
Acórdão nº. : 108-08.618

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Analisando questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, a tempestividade do Recurso apresentado pela Recorrente, nota-se que a intimação da decisão recorrida foi recebida em 23/08/2004, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 28/29, enquanto que o Recurso Voluntário foi apresentado somente em 23/09/2004 (fls. 30/34), o que enseja a intempestividade do Recurso apresentado, em função do decurso do trintídio legal, de acordo com o determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972.

De fato, observadas as regras estipuladas no artigo 210 do Código Tributário Nacional e artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, isto é, excluindo-se da contagem do prazo o dia de seu início e incluindo-se o do seu vencimento, vê-se claramente que o prazo para a Recorrente interpor Recurso Voluntário esgotou-se no dia 22/09/2004, o que torna impossível sua apreciação por este Colegiado.

Acrescenta-se ao caso, que se verifica às fls. 37, termo de juntada do Recurso, ressalva acerca da intempestividade do Recurso do Contribuinte.

Pelo exposto, em face da ausência de requisito legal, não conheço do Recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO